



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032980-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é agravado APARECIDO MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51968
AGRV.Nº: 2032980-92.2025.8.26.0000
COMARCA: LIMEIRA
AGTE. : BANCO C6 CONSIGNADO S/A
AGDO. : APARECIDO MARQUES

Declaratória – Tutela de urgência deferida – Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, nos autos da ação declaratória deferiu o pedido de tutela de urgência.

O recorrente diz que não há fundamento para deferimento da tutela antecipada. Busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 44).

Após contrariedade, vieram os autos.

É o relatório.

A irresignação recursal não merece prosperar.

Dispõe o artigo 300 do CPC: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

No presente caso, o cenário probatório anexado à inicial autoriza o deferimento da tutela de urgência, tal como relatado em Primeiro Grau, valendo reprisar: “(...) *Vistos. O autor ingressou com ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c danos morais e materiais em face do requerido, alegando em síntese que em setembro de 2024 foi surpreendido com um desconto em seu benefício previdenciário na quantia de R\$ 423,00 referente a um suposto empréstimo junto ao requerido, na quantia total de R\$ 18.758,50, o qual não solicitou e sequer contratou. Realizou depósito judicial da quantia disponibilizada em sua conta corrente. Requer tutela de urgência consistente na imediata suspensão dos descontos provenientes do contrato em questão. É o relatório. Os documentos apresentados indicam a probabilidade do direito do autor, pois evidenciam o seu interesse na medida que alega não haver realizado nenhuma transação comercial com a requerida. Há também urgência no pedido e perigo de danos, consistente nos prejuízos decorrentes do lançamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Diante do exposto, defiro a tutela provisória e determino a imediata suspensão dos descontos referentes ao contrato nº 90136871175, com parcelas no valor de R\$ 423,00, até julgamento final do processo. Servirá, ainda, a presente decisão como Ofício ao INSS para cessar os descontos no benefício previdenciário nº 121.31691.28-0, de Aparecido Marques CPF nº 443.897.019-91, Rubrica 216, Contribuição Empréstimo Bancário, conforme acima determinado, a ser encaminhado à autarquia pela parte autora. (...)”*

Ora, dispõe o art. 300 do atual Código de Processo

Civil: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

E, no caso, se vislumbra a presença dos requisitos elencados no referido dispositivo.

Dessa forma, nada há para ser alterado no r. *decisum*.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES

Relator